



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Tribunal Pleno
Sessão: **21/10/2015**

68 TC-001745/026/12 PEDIDO DE REEXAME

Município: Mairinque.

Prefeito(s): Dennys Veneri.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Dennys Veneri - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 29-11-14.

Advogado(s): Julio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Robson Cavalieri, Marcelo dos Santos Ergesse Machado, Cynthia Lopes da Silva Lascala, José Luiz de Moraes Casaburi, Ana Regina Martinho Guimarães, Fernando Jammal Makhoul e outros.

Acompanha (m): TC-001745/126/12 e Expediente(s): TC-001107/009/13, TC-001110/009/13 e TC-016401/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela **Prefeitura Municipal de Mairinque** contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 28/10/2014, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2012, tendo em vista:

- as incorreções nos aspectos contábeis (resultado orçamentário negativo; déficit financeiro; ausência de disponibilidade financeira para pagamento da dívida de curto prazo; cancelamento de restos a pagar processados) em descumprimento ao disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,38%) e a falta de aplicação da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, contrariando as disposições do artigo 212 da Constituição Federal e do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;
- ausência de pagamento da totalidade dos precatórios incidentes no período, em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, infringindo o estabelecido no artigo 42 da Lei Fiscal¹.

O parecer combatido foi publicado no DOE de 29/11/2014 e o apelo protocolizado em 19 de janeiro de 2015².

Com suas razões recursais e documentos (fls.280/288), o recorrente procura descaracterizar as falhas que fundamentaram o parecer desfavorável..

A respeito das impropriedades dos aspectos contábeis, sustenta que: os atos da Administração decorreram de ações visando à melhora da qualidade dos serviços públicos essenciais, de gastos indispensáveis e inadiáveis sempre voltados a atender reivindicações em áreas essenciais e que a não obtenção do perfeito equilíbrio não significa má gestão administrativa; devem ser consideradas as despesas não processadas; este Tribunal já decidiu favoravelmente em outros processos com situação semelhante.

Sobre a insuficiente aplicação de recursos no ensino e parcela diferida do FUNDEB, argumenta que "quando do encerramento do exercício de 2012, existia um considerável número de despesas empenhadas, tanto para utilização de recursos próprios da municipalidade, quanto para utilização da parcela diferida do FUNDEB, os quais, se liquidados pela gestão do exercício de 2013, certamente confirmariam os índices anotados nos Balanços emitidos pela Origem."

Aduz que o pagamento dos precatórios incidentes no período não está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois apenas as requisições encaminhadas ao

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

¹ **Ilíquidez em 31.12**

2012
2.986.764,26
1.225.040,94
2.740.829,16
(979.105,84)
2.384.276,45
5.354.927,38
5.219.504,44
(8.190.155,37)

² Período de recesso de 19/12/2014 até 04/01/015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Município até 1º de julho de 2011 deveriam ter sido incluídas no orçamento de 2012 e, portanto, nele quitadas. Os valores das requisições encaminhadas posteriormente a esta data deveriam integrar o orçamento do exercício seguinte.

Acrescenta ainda que, do mesmo modo, não houve falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar: a simples constatação do valor dos Restos a Pagar Liquidados em 31/12/2012 não é bastante para evidenciar descumprimento ao artigo 42 da LRF, vez que o dispositivo em apreço proíbe a assunção de despesas, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, e não a liquidação das que haviam sido anteriormente firmadas.

Assessoria Técnica (fls.293/295), sob o enfoque econômico, ao analisar os argumentos referentes à sua área de atuação, considera-os frágeis, sem força para afastar os resultados encontrados no relatório da fiscalização.

Conclui pela manutenção do parecer desfavorável emitido.

Setor de Cálculos (fls.296) observa que nenhum fato novo àqueles já ofertados em primeira instância sobre as incorreções referentes à insuficiente aplicação de recursos no ensino global e da parcela diferida do FUNDEB foi acrescido. Reitera os índices acolhidos no parecer exarado.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.297/299), considera que as justificativas prestadas não revertem a situação processual, permanecendo as irregularidades motivadoras da rejeição. Dessa forma, inalterado o "status quo ante" conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.300), pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.301/302) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001745/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

Com relação às impropriedades dos aspectos contábeis os argumentos oferecidos não tiveram força para reverter a situação das contas, pois: a municipalidade vem apresentando reiteradamente resultado orçamentário deficitário; o resultado orçamentário desfavorável deu causa ao resultado financeiro negativo (R\$ 8.632.416,62); o endividamento de curto prazo é formado integralmente por despesas processadas.

Resta claro que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

As razões de defesa encaminhadas a respeito da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,38%) e a falta de aplicação da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte são basicamente as mesmas já analisadas e rechaçadas quando do julgamento de 1º grau.

Sobre os precatórios, a alegação de que o recebimento após a data limite (1º de julho) para inclusão de verba no orçamento não deve prosperar, pois há várias decisões deste Tribunal³ de que se o mapa vier depois do dia 1º de julho, mesmo assim ele tem que ser considerado.

Quanto ao descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF, de acordo com a manifestação de fls.293/295 de

³ TC-1778/026/13 - Rel. Substituto de Conselheiro Marcio Martins Costa - Sessão da 2ª Câmara de 7/4/2015; TC-1884/026/13 - Rel. Conselheiro Robson Marinho - Sessão da 2ª Câmara de 9/11/2010; TC-2752/026/05 e TC-2572/02605 - Rel. Cons. Renato Martins Cota - Sessão de 8/10/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica, e nos termos do que consta do parágrafo único do mencionado dispositivo, toda despesa deverá ter a respectiva cobertura financeira, não havendo nenhuma menção sobre seu caráter e, desse modo, tanto as novas como as já existentes são abrangidas pela obrigação de existência de disponibilidade de caixa.

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo todos os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Mairinque, referentes ao exercício de 2012.

Eis meu voto.